



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF/18771.63492-28

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano, conforme nos explica sua ementa.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 49-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), determinando, de modo detalhado, a observância obrigatória dos princípios do desenho universal, conforme definidos na Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O detalhamento mencionado acima dirige-se à concepção e implementação de projetos “que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural”. Deste modo, a proposição pretende inscrever a ideia normativa estatal em todo o futuro crescimento de nossas cidades.

Em suas razões, o autor chama a atenção para o fato de que a adoção do desenho universal não beneficiará apenas às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, mas também a todos os pedestres em nossas cidades. Também ressalta que a adoção do desenho universal já tarda, em razão da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, entre nós, é Lei, na medida em que seu conteúdo foi internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Aduz, por fim, que, a despeito da existência de “sólido arcabouço institucional”, sob a forma de normas técnicas e jurídicas, que elenca, o desenvolvimento urbano nacional prossegue sob a forma da aprovação, nos municípios, de “projetos de parcelamento do solo e edificação contrários aos princípios de acessibilidade e desenho universal atualmente exigidos”.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que decidirá sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018.

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, consistindo a proposição em iniciativa conforme a competência deste Senado Federal, tal como estabelecida no art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, combinado com os arts. 59 e 61 da mesma, que tratam da iniciativa da União para dispor concorrentemente, por meio de lei ordinária, sobre aquele mesmo tema.

Quanto ao mérito, acredito que a proposição encerra conteúdo normativo precioso por sua pertinência e utilidade no momento atual. A proposição nos lembra, todo o tempo, o compromisso que a sociedade brasileira fez, desde o ano de 1988, com o resgate e a promoção das pessoas com deficiência. Sabíamos, à época, tratar-se de empreitada difícil, e pusemos em vigor, desde então, a Lei de Acessibilidade, o Estatuto das Cidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras normas, como ferramentas dessa intenção estratégica. Passados trinta anos, muitos foram os avanços na implementação dos direitos das pessoas com deficiência, mas também muitos foram os obstáculos que se apresentaram e que se foram acumulando, gerando,



SF/18771.63492-28

ao final, um quadro incompleto no que toca ao asseguramento de seus direitos. É nesse contexto de ganhos e perdas que vemos com muito bons olhos o projeto de lei que ora relatamos.

A essência do mérito da proposição é a disposição de prosseguir na luta pela modernização da sociedade e da condição de vida de todos, pessoas com deficiência ou não. A nosso ver, a proposição logra seu intento, em especial graças à inteligência intrínseca ao conceito de desenho universal, bem como graças ao modo como a proposição incide sobre os processos de urbanização no Brasil.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator



SF/18771.63492-28